PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009657-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Sandra Maria Fabiano

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

SANDRA MARIA FABIANO pediu a condenação da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 17 de maio de 2016.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo a necessidade de retificação do polo passivo, a ausência de documentos essenciais, a inexistência de incapacidade funcional e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 17/05/16 (fls. 20/23) é procedente, contudo, no presente exame médico pericial não se constatou sequela funcional no membro inferior esquerdo decorrente do trauma supracitado, haja vista que não há restrição à mobilidade do joelho e tampouco repercussão funcional nesse segmento. Outrossim, ressalte-se a marcha está preservada. Ressalte-se que no exame pericial atual não há indenização adicional àquela

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

já contemplada à autora quanto à sequela funcional relativa à mobilidade do joelho esquerdo em grau leve (conforme documento de fls. 30 - recebimento prévio de R\$ 843,75 reais)" (fl. 191).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A autora já foi indenizada administrativamente de acordo com incapacidade constatada, razão pela qual não faz *jus* ao recebimento de indenização suplementar.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA